



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.094-A, DE 2021 (Do Sr. Sargento Fahur)

Altera a Lei nº 13.869, de 2019 para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME DERRITE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 1267/23

(\*) Atualizado em 03/05/23, para inclusão de apensado (1)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Sargento Fahur)**

Altera a Lei nº 13.869, de 2019 para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 13.869, de 2019 que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos.

Art. 2º Os artigos 13 e 38 da Lei nº13.869, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ....

.....  
Parágrafo único: Não há crime, quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido, ou condenado de crimes violentos para atender interesse público." (NR)

"Art. 38. ....

Parágrafo único. Não há crime, quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido, ou condenado de crimes violentos para atender interesse público." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214814689700>



\* C D 2 1 4 8 1 4 6 8 9 7 0 0 \*

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei nº 13.869, de 2019, que trata dos Crimes de Abuso de Autoridade, para garantir à sociedade o direito constitucionalmente previsto que garante o acesso as informações sobre autores de crimes violentos.

Muito importante discorrermos, ainda que de forma breve, sobre ampliação do conceito de “autoridade” trazido no parágrafo único, do art. 2º, dessa Lei, sendo autoridade “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão”. Assim, autoridade pública, para efeito da lei, não é somente o policial, o juiz, ou o promotor, mas todo aquele que exerce a função pública, até mesmo sem remuneração e de forma temporária, como por exemplo, o mesário que atua em eleições ou um estagiário de uma repartição pública.

Após a publicação da referida Lei, alguns dispositivos abriram margem para interpretações voltadas a inibir a atuação das autoridades, sobretudo no tocante a atividade policial, em que muitos deixaram de agir de forma segura em prol da sociedade por temor a represálias e processos criminais.

Nesse sentido, muitas corporações policiais deixaram de publicar em redes sociais, em páginas institucionais bem como de divulgar à imprensa fotos e nomes de suspeitos ou presos por temerem serem enquadrados em crimes de abuso de autoridade, trazendo grande prejuízo a sociedade, que se vê cada vez mais refém da criminalidade.

É inegável que proibições como essa prejudicam as investigações, visto que a divulgação de fotos e dados de presos, muitas vezes, é o único instrumento capaz de possibilitar a elucidação de inúmeros crimes e a responsabilização dos seus autores. Isso porque a população tem a possibilidade de reconhecer os criminosos. Podemos citar, como exemplo, a divulgação da imagem de um estuprador em série com o fim de buscar mais vítimas.

Razão pela qual esta Casa, não pode se furtar do dever que possui de proteger a sociedade concedendo aos agentes públicos segurança jurídica em sua atuação, pois infelizmente a referida Lei, em linhas gerais, optou por

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214814689700>



\* C D 2 1 4 8 1 4 6 8 9 7 0 0 \*

privilegiar a privacidade do criminoso em oposição a segurança e o interesse público, outrossim, é importante destacar que a administração pública deve pautar sua atuação voltada aos interesses da coletividade, conforme o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A Constituição Federal eleva a segurança pública ao status de direito e garantia fundamental, assim como o direito e garantia da sociedade ao acesso à informação de criminosos e das práticas de infrações penais como preceitos de um Estado Democrático de Direito. Portanto, é um enlace que não pode ser suprimido por uma lei infraconstitucional.

Nesse sentido, complementa-se que a própria legislação civil no art. 20 permite tais publicações:

*“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. ”*

Assim, propomos que esteja previsto expressamente na Lei do Abuso de Autoridade a atipicidade da conduta previstas nos artigos 13 e 38, quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido ou condenado por crimes violentos para atender interesse público, com fim de preservar a atividade policial, assim como garantir a proteção de toda a sociedade.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

# Deputado Sargento Fahur

## PSD/PR

Sala das Sessões, de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahrur  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214814689700>



4

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;  
 II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;  
 VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo

território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

## **LEI N° 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: (*Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra “A” do DOU de 27/9/2019*)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. (*Artigo retificado no DOU de 18/9/2019*)

Art. 14. (VETADO).

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (*Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra “A” do DOU de 27/9/2019*)

## CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.....  
.....



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

### PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2021

Altera a Lei nº 13.869, de 2019, para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos.

Autor: Sargento Fahur – PSD / PR.

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP / SP

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.094, de 8 de setembro de 2021, altera os artigos 13 e 38 a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos.

Nesse diapasão, estabelece inexistir crime quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido, ou condenado de crimes violentos para atender interesse público.

Em sua justificação, o autor argumenta que alguns dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade “*abriram margem para interpretações voltadas a inibir a atuação das autoridades (...) e muitas corporações policiais deixaram de publicar em redes sociais, em páginas institucionais bem como de divulgar à imprensa fotos e nomes de suspeitos ou presos*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210647025800>



\* C D 2 1 0 6 4 7 0 2 5 8 0 0 \*

*por temerem serem enquadrados em crimes de abuso de autoridade, trazendo grande prejuízo a sociedade, que se vê cada vez mais refém da criminalidade”.*

Nesse sentido, alega que esta Casa Legislativa tem obrigação de “*proteger a sociedade concedendo aos agentes públicos segurança jurídica em sua atuação.”*

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD).

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

A Lei nº 13.869/19, ao revogar a Lei nº 4.898/65, tornou-se a atual “Lei de Abuso de Autoridade”, englobando a tipificação de crimes funcionais, cometidos pelo agente público que extrapola os limites de atuação. Acerca de seu conteúdo material, não se exagera ao afirmar que mal entrou em vigor e já traz grandes polêmicas sobre a sua interpretação, a exemplo da divulgação, por parte de autoridades policiais, de imagens e identidades de investigados e suspeitos de crimes.

Impende trazer à baila, nesse ponto, algumas elucidações dos dispositivos da norma em comento. O seu artigo 13 proíbe “*constranger o preso ou detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência a exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública*”. Já o artigo 28 veda a “*divulgação ou trecho de gravação com prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado*”. Em linha análoga, o artigo 38 impede “*antecipar, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação*”.

Os dispositivos retomencionados trouxeram exegeses distintas de nossos tribunais e doutrinadores. De um lado, sustenta-se que possuem alta envergadura os direitos constitucionais da pessoa à integridade moral, à honra e imagem (art. 5º, XLIX e X da CF), no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210647025800>

8000  
7025  
4706  
2106  
CD210647025800\*

que se tem entendido que a exposição de imagens de acusados será cabível em limitadíssimos casos (a serem definidos pelo magistrado no caso concreto).

Em outro vértice, em corrente minoritária, há os que defendam que devem prevalecer o princípio da publicidade (arts. 5º, LX e 37 da CF), o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV da CF), a liberdade de imprensa (art. 220 da CF) e o direito à segurança pública (art. 144 da CF). Nessa hipótese, estariam os agentes de segurança pública resguardados em suas atividades profissionais.

Ocorre, contudo, que no aparente conflito entre os princípios referenciados, tem prevalecido, na maioria esmagadora dos casos, o direito do investigado. Com isso, a fim de se resguardarem, é natural que autoridades evitem, até mesmo, conceder entrevistas para fim de evitar responsabilidade criminal futura.

Essa situação tem trazido, ainda, outras situações extremamente prejudiciais ao exercício da atividade policial. Há casos, por exemplo, como de estupradores ou assassinos seriais, em que era comum a divulgação da identidade para que aparecessem outras vítimas, o que não pode mais ocorrer, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Gera-se, com isso, um verdadeiro estado de impunidade, que privilegia o infrator à segurança da sociedade.

Nesse diapasão, impende ressaltar que há espaço para que o “direito de imagem” e a “segurança pública” possam ser preservados sem entrarem em aparente conflito. A autoridade policial deve poder publicizar nomes de presos e investigados, com respeito à dignidade.

Exsurge, nesse contexto, o presente Projeto de Lei, que, para por fim ao imbróglio exposto, retirando a subjetividade acerca da existência ou não de crime das mãos do Poder Judiciário, a previsão de inexistência de crime quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido, ou condenado de crimes violentos, para atender interesse público

Ressalta-se, aqui, o cuidado do Autor em explicitar, na parte final do dispositivo, que o agente público deve agir nos limites do interesse público, isso é, desprovido da finalidade exclusiva de expor a intimidade do investigado. Isso quer dizer que a divulgação de fotos de presos, não de forma irresponsável e indiscriminada, mas com responsabilidade e em casos com prova de autoria do crime, estará expressamente autorizada, pois serve como um instrumento que para solução inúmeros crimes.

Não menos importante, a norma em comento contribuirá sobremaneira para (i) prender evadidos com mandado de prisão em aberto; (ii) facilitar a identificação do criminoso por outras vítimas e (iii) prestar contas (*accountability*) e possibilitar a avaliação pública sobre a atuação dos órgãos de persecução criminal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210647025800>



\* c d 2 1 0 6 4 7 0 2 5 8 0 0 \*

Face ao cenário apresentado, verifica-se que a proposição em comento é salutar e em muito contribuirá para a efetividade de políticas públicas de segurança no âmbito municipal.

Por derradeiro, destaca-se que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões tributárias, financeiras ou constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões a que foi distribuída.

**Nosso voto é, por conseguinte, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.094, de 8 de setembro de 2021.**

Sala das Sessões, em 29 de November de 2021.

**Deputado Federal Guilherme Derrite  
RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210647025800>



\* C D 2 1 0 6 4 7 0 2 2 5 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 07/12/2021 18:31 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 3094/2021

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.094/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Derrite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gonzaga Patriota, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Jorielson e Loester Trutis.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214858272100>



\* C D 2 1 4 8 5 8 2 7 2 1 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 1.267, DE 2023**

**(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Revoga os incisos I e II do art. 13 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3094/2021.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Revoga os incisos I e II do art. 13 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 13. Constará o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:***

***I – (REVOGADO)***

***II – (REVOGADO)***

***III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro***

***Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.”***

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem por finalidade retificar a distorção da lei que assegura ao criminoso a não exibição do seu corpo ou parte dele por autoridades, sobretudo policiais, conforme a experiência demonstra ser o caso mais comum logo após a captura do criminoso.

O texto da lei traz que a apresentação da pessoa do criminoso à “curiosidade pública”, isto é, sem anuêncio do mesmo, é um meio de constrangimento passível de crime por agentes do Estado.





Primeiramente, há de se dizer que a distorção se dá já no termo empregado, qual seja, “curiosidade pública”. Ora, a violação da lei que se consubstancia na prática de um crime é de interesse de toda a sociedade, sobretudo nos chamamos “crimes de sangue” e “crimes do colarinho branco”. E, ainda, nos crimes com emprego de violência ou grave ameaça.

É de suma importância que o Estado, após sua atividade de repressão ao crime, mostre ao máximo de pessoas possíveis quem são os criminosos detidos ou presos, seus rostos e características, e o crime que praticaram. Impõe ressaltar que esta medida cuida-se proteção à sociedade, àqueles que andam conforme a lei, que decidiram seguir o caminho da honestidade, do respeito ao próximo e da legislação vigente.

A pessoa que optou pelo crime não deve ter (inúmeros) beneplácitos conferidos pela Lei, a qual esta é mais uma, o que torna o Brasil um país afeito a *bandidolatria* e ao *democídio*<sup>1</sup>, uma vez que – praticamente - só há na legislação brasileira cuidado com os criminosos, e – raramente - com as vítimas e suas respectivas famílias.

Para que o Brasil possa seguir crescendo, é imperioso que seja reduzida a criminalidade, com resposta firme de punição, de maneira que, noutras searas, a situação de redução da impunidade atraia investimentos, contribua para pujança econômica interna e, assim, possamos dar os passos corretos na direção da prosperidade.

Este, pois, é um pequeno e importante passo que o Brasil precisa retomar diante do retrocesso que pode trazer a permanência deste comando legal, uma vez que a sua refração vai além do direito penal.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado RODRIGO VALADARES**

**UNIÃO/SE**

<sup>1</sup> Na acepção do livro best-seller *Bandidolatria e Democídio*, dos autores Leonardo Giardim e Diego Pessi.

LexEdit  
CD239809046800\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.869, DE 05 DE  
SETEMBRO DE 2019  
Art. 13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-05;13869>

**FIM DO DOCUMENTO**